



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.418
de 18 / 07 / 89

Processo n.º 17.328

VETO PARCIAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 30 / 08 / 89
Adunira
Diretor Legislativo
Em 28 de julho de 1989

PROJETO DE LEI N.º 4.960

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

Arquive-se

Willanpedi
Diretor
12/12/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 02
Proc. 17 328
WLM

OF. GP.L. nº 376/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROCOLO	DATA
005462	- 5 JUL 89
CLASSIF.	

Jundiá, 30 de junho de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto - de Lei, que versa sobre reajuste de vencimentos e salários dos servidores municipais.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17328 JUL89 01348

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
07/07/89

PROJETO DE LEI Nº 4.960

Artigo 1º - A partir de 1º de julho de 1989, os vencimentos e salários dos servidores municipais, bem como os valores das funções gratificadas, ficam reajustados em 60% (sessenta por cento), fazendo parte integrante desta lei, as inclusas tabelas.

§ 1º - O reajuste será extensivo aos salários dos servidores da Faculdade de Medicina de Jundiá e da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, sendo igualmente aplicável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

MECANOGRAFIA

na:-

FUBLICADO
em 7/7/89

TABELA DE VENCIMENTOS - HORÁRIO NORMAL

NÍVEL	SALÁRIO
I	272,00
II	312,00
III	345,60
IV	404,80
V	472,00
VI	568,00
VII	720,00
VIII	860,80

TABELA DE VENCIMENTOS - HORÁRIO REDUZIDO

NÍVEL	SALÁRIO
III	259,20
IV	303,60
V	354,00
VI	426,00
VII	540,00
VIII	645,60

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO

<u>SÍMBOLO</u>	<u>VALORES</u>
CC-1	1.821,76
CC-2	1.545,72
CC-3	1.324,91
CC-4	993,66
CC-5	772,86
CC-6	673,50
CC-7	600,44
CC-8	529,96
CC-9	407,64

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

<u>SÍMBOLO</u>	<u>VALORES</u>
FG-1	331,21
FG-2	242,89
FG-3	178,84
FG-4	108,19

TABELA DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTILCATEGORIA I

NÍVEL	SALÁRIO
I	472,00
II	495,60
III	520,38
IV	546,39
V	573,71

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTILCATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO
I	505,04
II	530,29
III	556,80
IV	584,64
V	613,87

PROFESSOR DE ADULTOS

NÍVEL	SÁLÁRIO
I	236,00
II	247,80
III	260,19
IV	273,19
V	286,85
<u>PROFESSOR COORDENADOR</u> (40% de Nível Universitário)	
NÍVEL	SALÁRIO
I	706,60
II	741,93
III	779,03
IV	817,98
V	858,88
<u>PROFESSOR DE DISCIPLINAS</u> <u>ESPECÍFICAS</u> (+ 40% de Nível Universitário)	
NÍVEL	SALÁRIO/HORA
I	3,90
II	4,09
III	4,30
IV	4,51
V	4,74

DIRETOR DE EMEI OU UNIDADE40 HORAS

<u>NÍVEL</u>	<u>SALÁRIO</u>
I	860,80
II	903,84
III	949,03
IV	996,48
V	1.046,30

DIRETOR DE EMEI OU UNIDADE30 HORAS

<u>NÍVEL</u>	<u>SALÁRIO</u>
I	645,60
II	677,88
III	711,77
IV	747,36
V	784,73

TABELA DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

MÉDICOS E ODONTÓLOGOS	SALÁRIO/HORA
I	8,88
II	10,20
III	11,72



- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à esclarecida apreciação dessa Colenda Edilidade, o incluso projeto de lei, que versa sobre con - cessão de reajuste de 60% (sessenta por cento) nos vencimentos e salários dos servidores municipais, bem como nos valores das fun - ções gratificadas.

Necessário é ressaltar que, no 1º semestre de 1989, a Prefeitura está pagando, aos seus funcionários, os se guintes aumentos:

70% - a partir de 1º de janeiro;

reajuste escalonado entre 30% e 60%, com a média estipulada em - torno dos 40%, a partir de 1º de abril;

- 5%, a todos os funcionários que se enquadraram no disposto nos arts. 17, da Lei nº 3067/87 e art. 22, da Lei nº 3088/87, pela - promoção por merecimento, paga a partir de 1º de julho de 1989, - mas com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1989, face às dúvi - das de ordem jurídica surgidas, e solucionadas no mês de junho, - com a designação de uma comissão designada para tal fim. O paga - mento, no corrente mês, resulta num percentual de 30%.

Cumpre-nos salientar que o total da folha de pagamento dos funcionários importa em NCz\$ 1.600.000,00 e com o reajuste pretendido, alcançará o valor de NCz\$ 2.560.000,00.

Além disso, tomamos as providências referentes à instalação de refeitório para os nossos funcionários, nas de - pendências do Paço Municipal, bem como no Centro de Serviços.

Também foi instituído o auxílio-transporte, de - vido a todos os servidores públicos municipais em atividade, cor - respondente ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos,

MECANOGRAFIA



o que resultou no pagamento, no corrente mês, ao valor de NCz\$ 20,00 (vinte cruzados novos).

Dentro da política de valorização dos funcionários e face às limitações impostas pelas pesadas dívidas herdadas, fica um grande esforço da Administração Municipal, que se sente no dever de procurar minimizar a problemática salarial e dar melhores condições de trabalho.

Adotar-se-á, posteriormente, estudos visando a implantação de uma política salarial, mas, diante das dificuldades atuais, esperamos contar com a compreensão e colaboração de todos os servidores, para que possamos dar o melhor de nós, possibilitando que a população jundiáense tenha as obras e serviços públicos merecidos por todos e tão esperados.

Portanto, expostos os motivos determinantes do projeto, temos a certeza de que os Nobres Edis acolherão a presente propositura, ratificando o nosso ideal de bem remunerar os que trabalham em benefício da nossa comunidade.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

amst.



Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar.

Art. 15 - A promoção diz respeito à elevação periódica do vencimento do servidor, através de sua passagem de uma Referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 16 - A promoção do empregado ocorrerá, alternadamente, por merecimento e por antigüidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

§ 1º - A primeira promoção do empregado, na vigência desta Lei, deverá ocorrer por merecimento.

§ 2º - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o empregado completar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

~~Art. 17~~ - Para ser promovido por merecimento, o empregado deverá contar o interstício mínimo de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimentos em que então se encontra e, ainda, obter pelo menos o grau mínimo de merecimento estabelecido em regulamento.

§ 1º - A promoção por mérito sujeita o servidor a avaliação periódica de seu merecimento, mensurado através de sua assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

§ 2º - A avaliação do merecimento será efetuada uma vez por ano através de conceitos emitidos pelas chefias ou supervisores do servidor e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.



§ 3º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do empregado em sua referência de vencimentos. Uma vez promovido, tem reinício a contagem de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 18 - O empregado será promovido por antiguidade:

I - alternadamente à promoção por mérito, desde que cumprido o interstício de 02 (dois) anos de trabalho na referência salarial em que então se encontre.

II - automaticamente, quando tiver sido reprovado em 02 (dois) processos consecutivos de avaliação para promoção por mérito, caso permaneça na mesma classe, e tenha cumprido um interstício mínimo de 04 (quatro) anos na mesma referência salarial.

Art. 19 - O interstício para a primeira promoção será contado a partir de 1º de janeiro de 1987, para os empregados que já detinham vínculo de qualquer natureza com a Prefeitura, nessa data.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Art. 20 - O sistema de acesso permite ao servidor alcançar classe de nível mais elevado:

a - de natureza similar, normalmente, dentro do mesmo Grupo de Atividades;

b - ou, em qualquer Grupo, desde que não sujeita à



DA PROMOÇÃO

07

Art. 19 - Todas as classes do Quadro Permanente representam carreiras horizontais, permitindo a promoção do funcionário da Referência 01 à Referência 11, implicando a progressão de 01 (uma) Referência por promoção, de acordo com o regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, quando couber, ao pessoal do Grupamento Suplementar.

Art. 20 - A promoção diz respeito à elevação periódica do vencimento do funcionário, através da passagem de uma Referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Art. 21 - A promoção do funcionário ocorrerá sempre por merecimento, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As promoções serão realizadas no mês de janeiro de cada ano, devendo o funcionário complementar o interstício mínimo requerido até o último dia do mês precedente.

~~Art. 22~~ - Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá contar o interstício mínimo de 02 (dois) anos de trabalho na referência de vencimento em que, então, se encontre, e, ainda, obter pelo menos o grau mínimo de merecimento estabelecido em regulamento.

§ 1º - A promoção por mérito sujeita o funcionário à avaliação periódica de seu merecimento, mensurado através de sua assiduidade, pontualidade, disciplina e desempenho funcional.

§ 2º - A avaliação do merecimento será efetuada - uma vez por ano através de conceitos emitidos pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assenta



mentos funcionais.

§ 3º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua referência de vencimentos. Uma vez promovido, tem reinício a contagem de ocorrência para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 4º - O interstício para promoção será reduzido para 1 (um) ano, no caso de funcionários que, na data desta lei, contem com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

Art. 23 - O interstício para a primeira promoção será contado a partir de 1º de janeiro de 1.987, para os funcionários que já detinham vínculo de qualquer natureza com a Prefeitura nesta data.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Art. 24 - O sistema de acesso permite ao funcionário alcançar classe de nível mais elevado:

a - de natureza similar, normalmente, dentro do mesmo Grupo de Atividade;

b - ou, em qualquer Grupo, desde que não sujeita à Linha de Acesso, ou quando as vagas não tenham sido preenchidas por via normal.

Art. 25 - O acesso processar-se-á pelo critério do merecimento, mediante seleção competitiva, na forma que o regulamento estabelecer, devendo ser apurada a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições da nova classe.

§ 1º - As linhas normais de acesso são as previstas no Anexo III.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

05/07/89



PROJETO DE LEI nº 4.960

PROC. nº 17.328

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei tem por escopo reajustar os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A propositura vem lançada às fls. 03 e instruída com os documentos de fls. 04/09. Justificativa às fls. 10/11.

É o relatório.

PARECER

- 1) O presente Projeto de Lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, mesmo porque adotando-se o critério de simetria e exclusão ao artigo 61, § 1º, II, letra "a", da Constituição da República, depreende-se, "mutatis mutandi", ser de iniciativa privada do Sr. Prefeito as leis que disponham sobre empregos públicos e de sua remuneração, em uníssono com a Lei Orgânica dos Municípios ainda vigente à nova luz constitucional (Art. 27, § 1º, nº 2-L.O.M.)
- 2) A matéria é de natureza legislativa.
- 3) Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e a Comissão de Assuntos do Trabalho.
- 4) Quorum : maioria absoluta dos membros da Câmara por força do artigo 178, § 2º, nº 5 do Regimento Interno.

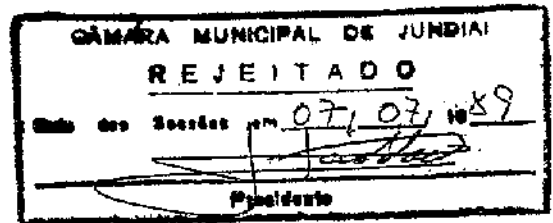
S. m. j.

É o parecer.

Jundiaí, 05 de julho de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO
Consultor Jurídico "B"

*



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.960

No art. 1º,
onde se lê: "A partir de 1º de julho de 1989",
LEIA-SE: "A partir de 1º de junho de 1989".

Sala das Sessões, 06.07.89


EDER GUGLIELMIN

*

rifs

215 x 315 mm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19
Proc. 17.328
Alu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
005479 - 7 JUL 89
CLASSIF.

nº 391/89

Jundiá, 6 de julho de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Walmor Barbosa Martins
De Diretoria
de Planejamento
07/07/89

Permitimo-nos, na oportunidade, em complemento ao ofício GP.L. nº 376, solicitar-lhe a substituição, no Projeto de Lei encaminhado por este Executivo, versante sobre o reajuste do funcionalismo, das tabelas apresentadas pelas que agora encaminhamos, em virtude de que as anteriores encontravam-se com o cálculo somente dos salários-base, estando agora completas, com os valores dos vencimentos, em todos os níveis e referências.

Sem mais, renovamos-lhe os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Walmor Barbosa Martins
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
amst.

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VALORES NCz\$
CC-1	1.821,76
CC-2	1.545,72
CC-3	1.324,91
CC-4	993,66
CC-5	772,86
CC-6	673,50
CC-7	600,44
CC-8	529,96
CC-9	407,64

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	VALORES NCz\$
FG-1	331,21
FG-2	242,89
FG-3	178,84
FG-4	108,19

TABELA DE NÍVEIS E SALÁRIOS OU VENCIMENTOS - HORÁRIO NORMAL

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	272,00	285,60	229,88	314,87	330,61	347,14	364,50	382,73	401,86	421,96	443,05
II	312,00	327,60	343,98	361,17	379,23	398,19	418,10	439,01	460,96	484,01	508,21
III	345,60	362,88	381,02	400,07	420,07	441,08	463,13	486,29	510,60	536,13	562,94
IV	404,80	425,04	446,29	468,60	492,03	516,63	542,47	569,59	598,07	627,97	659,37
V	472,00	495,60	520,38	546,39	573,71	602,40	632,52	664,15	697,35	732,22	768,83
VI	568,00	596,40	626,22	657,53	690,40	724,92	761,17	799,23	839,19	881,15	925,21
VII	720,00	756,00	793,80	833,49	875,16	918,92	964,86	1.013,11	1.063,76	1.116,95	1.172,80
VIII	860,80	903,84	949,03	996,48	1.046,30	1.098,62	1.153,55	1.211,23	1.271,79	1.335,38	1.402,15

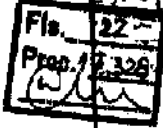


TABELA DE NÍVEIS E SALÁRIOS OU VENCIMENTOS - HORÁRIO ESPECIAL

NÍVEL	REF.										
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
III	259,20	272,16	285,76	300,05	315,05	330,81	347,35	364,72	382,95	402,10	422,20
IV	303,60	318,78	334,71	351,45	369,02	387,47	406,85	427,19	448,55	470,98	494,53
V	354,00	371,70	390,28	409,79	430,28	451,80	474,39	498,11	523,01	549,17	576,62
VI	426,00	447,30	469,66	493,14	517,80	543,69	570,88	599,42	629,39	660,86	693,90
VII	540,00	567,00	595,35	625,11	656,37	689,19	723,65	759,83	797,82	837,71	879,60
VIII	645,60	677,88	711,77	747,36	784,73	823,96	865,16	908,42	953,84	1.001,53	1.051,61

TABELAS DE SALÁRIOS - MAGISTÉRIOA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	472,00
II	495,60
III	520,38
IV	546,39
V	573,71

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	505,04
II	530,29
III	556,80
IV	584,64
V	613,87

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS

(+ 40% de Nível Universitário)

NÍVEL	SALÁRIO HORA INICIAL (4,5 semana/mês)
I	3,90
II	4,09
III	4,30
IV	4,51
V	4,74

D - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de Nível Universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	706,60
II	741,93
III	779,02
IV	817,97
V	858,87

E - DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE (+ 40% de Nível Universitário)
Horário Normal (40 horas)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	860,80
II	903,84
III	949,03
IV	996,48
V	1.046,30

F - DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE (+40% de Nível Universitário)
Horário Especial (30 horas)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	645,60
II	677,88
III	711,77
IV	747,36
V	784,73

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

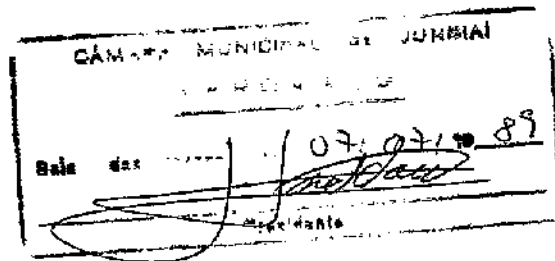
NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	236,00
II	247,80
III	260,19
IV	273,19
V	286,85

TABELA DE SALÁRIOS DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

MÉDICOS E ODONTÓLOGOS	SALÁRIO/HORA
I	8,88
II	10,20
III	11,72

TABELA DE SALÁRIOS DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS (MENSAL)

HORA SEMANAL	HORA MENSAL	MÉDICO E ODONTÓLOGO I (NCz\$ 8,88 por hora)	MÉDICO E ODONTÓLOGO II (NCz\$ 10,20 por hora)	MÉDICO E ODONTÓLOGO III (NCz\$ 11,72 por hora)
2	10	88,80	102,00	117,20
3	15	133,20	153,00	175,80
4	20	177,60	204,00	234,40
5	25	222,00	255,00	293,00
6	30	266,40	306,00	351,60
8	40	355,20	408,00	468,80
10	50	444,00	510,00	586,00
12	60	532,80	612,00	703,20
14	70	621,60	714,00	820,40
15	75	666,00	765,00	879,00
18	90	799,20	918,00	1.054,80
20	100	888,00	1.020,00	1.172,00
24	120	1.065,60	1.224,00	1.406,40
30	150	1.332,00	1.530,00	1.758,00



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.960

Acrescente-se ao art. 1º os seguintes parágrafos:

"§ 2º A partir do dia 1º de agosto de 1989 o valor dos vencimentos, salários e funções gratificadas de que trata o presente artigo será reajustado mensalmente no limite mínimo de 80% do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) vigente no mês anterior, sendo igualmente aplicável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município."

"§ 3º Trimestralmente serão pagas as diferenças apuradas entre o percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) já aplicado e a efetiva correção monetária ocorrida no período."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda não tem por finalidade aumento de despesas que possa eivá-la quanto sua legalidade. O que se busca é uma atualização do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e funções gratificadas dos servidores do Município, que há muito são sacrificados.

Sala das Sessões, 07.07.89

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*



Sessão 48. Ext.	Ordem 1.18	Taquigráfico P. 1.03	João Carlos Lopes	Aparteante	27.89
--------------------	---------------	-------------------------	-------------------	------------	-------

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI N. 4 960, do PREFEITO MUNICIPAL. -

O SR. JOÃO CARLOS LOPES (Presidente-Relator) - Senhor Presidente. Senhores Vereadores. Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito, que reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais. - O projeto foi enviado a esta Casa de Leis no dia 30.6.89. O Projeto de Lei trata do reajuste dos vencimentos fixando o valor de 60% para todos os níveis da Prefeitura, além do que o aumento deverá ser extensivo aos servidores da Faculdade de Medicina de Jundiaí, Escola Superior de Educação Física, sendo igualmente aplicado às pensões e proventos a cargo do município. - Acompanha a tabela de vencimentos de todos os níveis, de um a oito, em horário normal e com o horário reduzido; também altera os cargos de comissões formados de um a nove, sendo certo que o um é o que recebe o valor mais alto; as funções gratificadas também serão reajustadas, sendo que a mais a mais baixa função gratificada será de trezentos e trinta e um, ou melhor a mais alta será nesse valor e a mais baixa cento e oito. Também acompanha a tabela que regulamenta os vencimentos dos professores de educação infantil, professores de adultos, professor coordenador, professores de disciplinas, que terão direito a mais 40% de nível universitário, além de diretores de escolas municipais, também médicos e odontólogos que recebem da Prefeitura. - -

O Prefeito justifica o projeto de lei concedendo o reajuste, a necessidade e explica que já aplicou outros reajustes em primeiro de janeiro, sendo certo que foi feito 70%, em 1º de janeiro, depois houve reajuste escalonado de 30 a 60%, com uma média estipulada em 40%, a partir de abril, além de cinco por cento a todos os funcionários que se enquadram no disposto



Sessão 4a. Ext.	Ordem 1.17	Taquigráfico P. Da Foz	Orador João Carlos Lopes	Aparteante	Data 7.7.89
--------------------	---------------	---------------------------	-----------------------------	------------	----------------

no artigo 17, da Lei 3 067, que trata da promoção por merecimento, paga a partir de 1ª de julho de 89, mas com efeito retroativo a janeiro de 89, totalizando um percentual de 30%. -

As despesas que a Prefeitura terá com o pagamento de todos os servidores vai de um milhão e seiscentos mil para dois milhões e sessenta mil cruzados.

O projeto recebeu nesta Casa o parecer da Consultoria Jurídica que foi clara em justificar que a matéria é de natureza legislativa, e que além da C.J.R., da qual sou o Presidente, deverão ser ouvidas a C.E.F.O e a C.de Assuntos do Trabalho.

Sem dúvida o projeto de lei vem com todos os requisitos necessários, para que o mesmo seja colocado em votação, sendo que o mesmo deverá contar com a maioria absoluta dos membros desta Casa.

Na qualidade de Presidente da CJR venho trazer a minha aprovação para que o projeto tramite e peço aos demais companheiros da minha comissão também sejam favoráveis para o prosseguimento normal e legal deste projeto de lei. -

Sr.Presidente, sou favorável e peço a V.Exa. que consulte os demais membros da C.J.R. -

O SR.PRESIDENTE - Parecer favorável, do Relatôr. -
Consultamos o Ver. Ari Castro Nunes Filho (pausa) Não estando presente, nomeamos, ad hoc, o ver. Antonio A. Giaretta e consultamos sobre o parecer, se acompanha-o.

O Sr. Antonio A. Giaretta - Acompanho.

O Sr. Alexandre Ricardo T. Rossi (ad hoc, em substituição ao Ver. Ariovaldo Alves) - Acompanho.

O Sr. Eraze Martinho - Acompanho.

O SR. Miguel M. Haddad - Acompanho.

O SR. PRESIDENTE - Aprovado o Parecer da C.J.R. -

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
4a. Ext.	1.19	P. Da Fós	Eraze Martinho		7.7.89

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI n. 4 960, DO PREFEITO MUNICIPAL. -

O SR. ERAZE MARTINHO (membro Relator) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei n. 4 960, do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos dos servidores públicos. O Projeto de Lei vem acompanhado das exigências legais que fundamentam o aspecto financeiro, e traz ainda - acompanhado do Ofício GPL 391/89, retificação da tabela anteriormente encaminhada, desta vez completa, com os valores de vencimentos em todos os níveis de referências, oferecendo condições, portanto, do parecer favorável deste Relator. Entretanto, cumpre acrescentar que o projeto vem acompanhado de duas emendas, a de n. 1, que diz: "No art. 1º, onde se lê: "a partir de 1º de julho de 89", leia-se "a partir de 1º de junho de 89", portanto esta Comissão não quer opinar sobre mérito, e reconhece a validade da emenda, e a emenda n.2, do ver. Marcussi, que tem a seguinte redação: "Acréscete-se ao art. 1º os seguintes §§: "§ 1º, a partir do dia 1º de agosto de 89, o valor dos vencimentos, salários e funções gratificadas de que trata o presente artigo, serão reajustados mensalmente no limite mínimo de 80% do IPC vigente no mês anterior"; § 2º - "Trimestralmente serão pagas as diferenças apuradas entre o percentual do IPC, já aplicado e a respectiva correção monetária ocorrida no período". Justifica o autor da Emenda n.2, da seguinte forma: "A presente emenda não tem por finalidade aumento de despesas que possam eivá-la quanto sua legalidade. O que se busca é uma atualização do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e funções gratificadas, dos servidores públicos, que há muito são sacrificados". a José A. Marcussi".

A Comissão de Finanças e Orçamentos cumpre apenas, em relação à Emenda n.2, a obrigação de reconhecer que a emenda estipula, ensaia uma política de reajustes periódicos, o que de certa forma enriquece o projeto, tirando-o da vaga posição, tanto este



Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
An. Ext.	1.20	P. Da Pós	Eraze Martinho		7.7.89

projeto como anteriores, sem a emenda contida nos seus projetos, porque dependeriam de interpretação de "índice é pouco" ou "índice é muito".

Nos parece que, preocupado em não violentar a Lei Orgânica dos Municípios, a Emenda n. 2 estabelece aquilo que, repetimos é um geramen de política salarial que deve ser reconhecido por esta Comissão como muito proveitoso.

O parecer, Senhor Presidente, é favorável à tramitação do projeto e pediria a V.Exa. que consultasse os demais membros da Comissão.

....

O Sr. PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator da CEFO.

Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer, se acompanham o parecer.

O Sr. Jair Leone - Acompanho.

O Sr. Ariovaldê Alves - Acompanho.

O Sr. José A. Marcussi (ad hoc, em substituição ao ver. Felisberto Negri Neto) - Acompanho.

O Sr. José Crupe (ad hoc, em substituição ao ver. Rolando Giarolla) - Acompanho.

O SR. PRESIDENTE - Portanto, aprovado o Parecer da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

*



Sessão 4a.Ext.	Rodizio 1.22	Taquígrafo, P.Da Pós	Orador Benedito Cardoso	Aparteante	Data 7.7.89
-------------------	-----------------	-------------------------	----------------------------	------------	----------------

FAREZER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

AO PROJETO DE LEI N. 4 960, do P.MUNICIPAL.

O SR.BENEDITO CARDOSO DE LIMA (Presidente-Relator)

Sr.Presidente. Srs.Vereadores. Projeto de Lei 4 960, do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos. - Eu acho que é mais do que justo que o salário dos funcionários municipais tenham um reajuste. Já, anteriormente, vinha-se comentando, vinha-se discutindo a questão da defasagem salarial que passam os servidores municipais. Tendo em vista o alto índice de inflação ora vigente neste país está sacrificando de maneira brutal a vida dos trabalhadores municipais. Isto porque esses trabalhadores, principalmente os trabalhadores de mais baixo salário são os mais prejudicados, pois hoje o trabalhador municipal de menor nível tem um salário insignificante de 172 cruzados. - Com o custo de vida ao nível que está hoje é praticamente impossível de um trabalhador sozinho, quanto mais se esse trabalhador tiver uma família. Outro problema que também vem sendo levantado, na questão dos ganhos ou dos proventos ganhos pelos funcionários públicos municipais, é a questão de que o Poder Executivo comece a pensar na questão de um piso mínimo para os trabalhadores municipais, para que dessa forma a gente possa, a partir daí, começar a criar um Quadro de Carreira que venha a trazer benefícios aos funcionários públicos municipais. O que a gente vê é que dentro do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura Municipal, existem os trabalhadores celetistas e os trabalhadores estatutários, e os trabalhadores celetistas não têm as mesmas vantagens dos trabalhadores estatutários, e a gente sabe muito bem que a partir de agora, ou a partir de al-

*



Sessão 4a. Ext.	Rodízio 1.23	Taquigrafo P. Da Póe	Orador Benedito Cardoso	Aparteante	Data 7.7.89
--------------------	-----------------	-------------------------	----------------------------	------------	----------------

gum tempo não se contrata trabalhadores a nível estatutário. - Todos os trabalhadores contratados, mesmo a nível de concursados, são contratados pelo regime da C.L.T. Então, temos que começar a assegurar a esses trabalhadores celetistas pelo menos um piso para que a partir daí os seus salários, ou os percentuais que venham a ser acrescentados aos seus salários possam realmente ser significantes e que esse piso tenha um nível compatível com a situação real que hoje passa o trabalhador do serviço público municipal. -

Acho que os 60% não são o suficiente para que a gente possa recompor o salário ao nível necessário para a sobrevivência material do trabalhador público municipal, hoje. Mas também acho que os 60% de reajuste vem trazer, por pequeno que seja, algum benefício para esses trabalhadores, principalmente para aqueles companheiros que têm o salário mais baixo.

Portanto, sou favorável a este projeto, e mais, a Emenda de n.2, ora colocada neste projeto ela vem pelo menos fazer uma tentativa de uma política salarial, de se estabelecer uma política salarial aos trabalhadores municipais. Isto porque a própria Lei Salarial aprovada no Congresso Nacional ela discrimina o trabalhador público em todos os níveis, municipal, estadual, isto porque os trabalhadores do serviço público municipal e estadual não têm direito na política salarial ora vigente neste país. Isto significa que cada vez mais que a inflação subir ou ela ficar fora de controle, e vir uma hiper-inflação, os trabalhadores públicos municipais e estaduais terão os seus salários corroídos cada vez mais. Portanto, essa emenda pelo menos vem colocar um mínimo de reforço, de respaldo, ou de resguardo ao já miserável salário do trabalhador público municipal. Portanto sou favorável também à Emenda n.2, que vem tentar a assegurar um mínimo aos trabalhadores municipais. - E gostaria de pedir



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordizão	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
4a.Ext.	1.24	P.Da Póa	Benedito Cardoso		7.7.89

ao Sr.Presidente que consultasse aos demais membros da Comissão de Assuntos do Trabalho. Meu parecer é favorável.

O SR.PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator.

Consultamos aos membros da C.A.Trabalho se acompanham o parecer favorável.

O Sr. José A.Marcussi - Acompanho.

A Ver.Ana V.Tonelli - Acompanho.

O Sr. Ariovaldo Alves (ad hoc, em substituição ao Ver. Ari Castro Nunes Filho que não se encontrava no plenário).
- Acompanho o parecer.

O Sr.Napoleão Pedro da Silva - Acompanho.

O SR.PRESIDENTE - Aprovado o PARECER da Comissão de Assuntos do Trabalho.

*



Of.PM.07-89-04.
Proc. nº 17.328.

Em 10 de julho de 1.989.

Exmo. Sr.
DR. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.590 do PROJETO DE LEI Nº 4.960, aprovado por este Legislativo na Sessão Extraordinária realizada no dia 07 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* W.



PROJETO DE LEI Nº 4.960
PROCESSO Nº 17.328
OFÍCIO P.M. Nº 07-89-04.

AUTÓGRAFO Nº 3.590

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/7/89.

ASSINATURA:

Guilherme

RECEBEDOR - NOME:

Agueda M. S. Cairo

EXPEDIDOR:

Brune

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

01/08/89.

W. Manfian

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 36
Prog. 17.328

OF. GP.L. nº 413/89

Proc. nº 15.252/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
005597 18 JUL 89
CLASSIF.

Jundiá, 18 de julho de 1989.

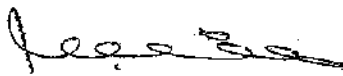
JUNTE-SE.


PRESIDENTE
31/07/89

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.960, bem como cópia da Lei nº 3418, promulgada nesta data, por este Executivo.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



Proc. nº 17.328.

GP., em 18.7.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - PROMULGO a seguinte Lei, com veto aposto aos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.590

(Projeto de Lei nº 4.960)

Reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Artigo 1º A partir de 1º de julho de 1.989, os vencimentos e salários dos servidores municipais, bem como os valores das funções gratificadas, ficam reajustados em 60% (sessenta por cento), fazendo parte integrante desta lei, as inclusas tabelas.

§ 1º O reajuste será extensivo aos salários dos servidores da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, sendo igualmente aplicável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município.



Autógrafo 3.590 do PL 4.960 - fls. 02.


§ 2º A partir do dia 1º de agosto de 1.989 o valor dos vencimentos, salários e funções gratificadas de que trata o presente artigo será reajustado mensalmente no limite mínimo de 80% do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) vigente no mês anterior, sendo igualmente aplicável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município.

§ 3º Trimestralmente serão pagas as diferenças apuradas entre o percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) já aplicado e a efetiva correção monetária ocorrida no período.

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de julho de mil novecentos e oitenta e nove (10-07-1.989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

W.

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 14/07/89

TABELA DE SALÁRIOS DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

MÉDICOS E ODONTÓLOGOS	SALÁRIO/HORA
I	8,88
II	10,20
III	11,72

TABELA DE SALÁRIOS DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS (MENSAL)

HORA SEMANAL	HORA MENSAL	MÉDICO E ODONTÓLOGO I (NCz\$ 8,88 por hora)	MÉDICO E ODONTÓLOGO II (NCz\$ 10,20 por hora)	MÉDICO E ODONTÓLOGO III (NCz\$ 11,72 por hora)
2	10	88,80	102,00	117,20
3	15	133,20	153,00	175,80
4	20	177,60	204,00	234,40
5	25	222,00	255,00	293,00
6	30	266,40	306,00	351,60
8	40	355,20	408,00	468,80
10	50	444,00	510,00	586,00
12	60	532,80	612,00	703,20
14	70	621,60	714,00	820,40
15	75	666,00	765,00	879,00
18	90	799,20	918,00	1.054,80
20	100	888,00	1.020,00	1.172,00
24	120	1.065,60	1.224,00	1.406,40
30	150	1.332,00	1.530,00	1.758,00

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VALORES NCz\$
CC-1	1.821,76
CC-2	1.545,72
CC-3	1.324,91
CC-4	993,66
CC-5	772,86
CC-6	673,50
CC-7	600,44
CC-8	529,96
CC-9	407,64

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	VALORES NCz\$
FG-1	331,21
FG-2	242,89
FG-3	178,84
FG-4	108,19

TABELA DE NÍVEIS E SALÁRIOS OU VENCIMENTOS - HORÁRIO NORMAL

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
NÍVEL											
I	272,00	285,60	229,88	314,87	330,61	347,14	364,50	382,73	401,86	421,96	443,05
II	312,00	327,60	343,98	361,17	379,23	398,19	418,10	439,01	460,96	484,01	508,21
III	345,60	362,88	381,02	400,07	420,07	441,08	463,13	486,29	510,60	536,13	562,94
IV	404,80	425,04	446,29	468,60	492,03	516,63	542,47	569,59	598,07	627,97	659,37
V	472,00	495,60	520,38	546,39	573,71	602,40	632,52	664,15	697,35	732,22	768,83
VI	568,00	596,40	626,22	657,53	690,40	724,92	761,17	799,23	839,19	881,15	925,21
VII	720,00	756,00	793,80	833,49	875,16	918,92	964,86	1.013,11	1.063,76	1.116,95	1.172,80
VIII	860,80	903,84	949,03	996,48	1.046,30	1.098,62	1.153,55	1.211,23	1.271,79	1.335,38	1.402,15

TABELA DE NÍVEIS E SALÁRIOS OU VENCIMENTOS - HORÁRIO ESPECIAL.

REF. NÍVEL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
III	259,20	272,16	285,76	300,05	315,05	330,81	347,35	364,72	382,95	402,10	422,20
IV	303,60	318,78	334,71	351,45	369,02	387,47	406,85	427,19	448,55	470,98	494,53
V	354,00	371,70	390,28	409,79	430,28	451,80	474,39	498,11	523,01	549,17	576,62
VI	426,00	447,30	469,66	493,14	517,80	543,69	570,88	599,42	629,39	660,86	693,90
VII	540,00	567,00	595,35	625,11	656,37	689,19	723,65	759,83	797,82	837,71	879,60
VIII	645,60	677,88	711,77	747,36	784,73	823,96	865,16	908,42	953,84	1.001,53	1.051,61

Fls. 42
Proc. 17.328
K

TABELAS DE SALÁRIOS - MAGISTÉRIOA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	472,00
II	495,60
III	520,38
IV	546,39
V	573,71

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	505,04
II	530,29
III	556,80
IV	584,64
V	613,87

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS
(+ 40% de Nível Universitário)

NÍVEL	SALÁRIO HORA INICIAL (4,5 semana/mês)
I	3,90
II	4,09
III	4,30
IV	4,51
V	4,74

D - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de Nível Universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	706,60
II	741,93
III	779,02
IV	817,97
V	858,87

E - DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE (+ 40% de Nível Universitário)
Horário Normal (40 horas)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	860,80
II	903,84
III	949,03
IV	996,48
V	1.046,30

F - DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE (+40% de Nível Universitário)
Horário Especial (30 horas)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	645,60
II	677,88
III	711,77
IV	747,36
V	784,73

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	236,00
II	247,80
III	260,19
IV	273,19
V	286,85



-Proc. nº 15.252/89-

LEI Nº 3418, DE 18 DE JULHO DE 1989.

Reajusta os vencimentos salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 7 de julho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - A partir de 1º de julho de 1989, os vencimentos e salários dos servidores municipais, bem como os valores das funções gratificadas, ficam reajustados em 60% (sessenta por cento), fazendo parte integrante desta lei, as inclusas tabelas.

§ 1º - O reajuste será extensivo aos salários dos servidores da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, sendo igualmente aplicável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.


Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.


(IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES)
Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos - Substituta

TABELA DE SALÁRIOS DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS

MÉDICOS E ODONTÓLOGOS	SALÁRIO/HORA
I	8,88
II	10,20
III	11,72

TABELA DE SALÁRIOS DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS (MENSAL)

HORA SEMANAL	HORA MENSAL	MÉDICO E ODONTÓLOGO I (NCz\$ 8,88 por hora)	MÉDICO E ODONTÓLOGO II (NCz\$ 10,20 por hora)	MÉDICO E ODONTÓLOGO III (NCz\$ 11,72 por hora)
2	10	88,80	102,00	117,20
3	15	133,20	153,00	175,80
4	20	177,60	204,00	234,40
5	25	222,00	255,00	293,00
6	30	266,40	306,00	351,60
8	40	355,20	408,00	468,80
10	50	444,00	510,00	586,00
12	60	532,80	612,00	703,20
14	70	621,60	714,00	820,40
15	75	666,00	765,00	879,00
18	90	799,20	918,00	1.054,80
20	100	888,00	1.020,00	1.172,00
24	120	1.065,60	1.224,00	1.406,40
30	150	1.332,00	1.530,00	1.758,00

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VALORES NCz\$
CC-1	1.821,76
CC-2	1.545,72
CC-3	1.324,91
CC-4	993,66
CC-5	772,86
CC-6	673,50
CC-7	600,44
CC-8	529,96
CC-9	407,64

TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	VALORES NCz\$
FG-1	331,21
FG-2	242,89
FG-3	178,84
FG-4	108,19

TABELA DE NÍVEIS E SALÁRIOS OU VENCIMENTOS - HORÁRIO NORMAL

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
I	272,00	285,60	229,88	314,87	330,61	347,14	364,50	382,73	401,86	421,96	443,05
II	312,00	327,60	343,98	361,17	379,23	398,19	418,10	439,01	460,96	484,01	508,21
III	345,60	362,88	381,02	400,07	420,07	441,08	463,13	486,29	510,60	536,13	562,94
IV	404,80	425,04	446,29	468,60	492,03	516,63	542,47	569,59	598,07	627,97	659,37
V	472,00	495,60	520,38	546,39	573,71	602,40	632,52	664,15	697,35	732,22	768,83
VI	568,00	596,40	626,22	657,53	690,40	724,92	761,17	799,23	839,19	881,15	925,21
VII	720,00	756,00	793,80	833,49	875,16	918,92	964,86	1.013,11	1.063,76	1.116,95	1.172,80
VIII	860,80	903,84	949,03	996,48	1.046,30	1.098,62	1.153,55	1.211,23	1.271,79	1.335,38	1.402,15

TABELA DE NÍVEIS E SALÁRIOS OU VENCIMENTOS - HORÁRIO ESPECIAL

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
NÍVEL III	259,20	272,16	285,76	300,05	315,05	330,81	347,35	364,72	382,95	402,10	422,20
IV	303,60	318,78	334,71	351,45	369,02	387,47	406,85	427,19	448,55	470,98	494,53
V	354,00	371,70	390,28	409,79	430,28	451,80	474,39	498,11	523,01	549,17	576,62
VI	426,00	447,30	469,66	493,14	517,80	543,69	570,88	599,42	629,39	660,86	693,90
VII	540,00	567,00	595,35	625,11	656,37	689,19	723,65	759,83	797,82	837,71	879,60
VIII	645,60	677,88	711,77	747,36	784,73	823,96	865,16	908,42	953,84	1.001,53	1.051,61

Fls. 49
Proc. 19.328
a

TABELAS DE SALÁRIOS - MAGISTÉRIOA - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA I

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	472,00
II	495,60
III	520,38
IV	546,39
V	573,71

B - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CATEGORIA II

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	505,04
II	530,29
III	556,80
IV	584,64
V	613,87

C - PROFESSOR DE DISCIPLINAS ESPECÍFICAS
(+ 40% de Nível Universitário)

NÍVEL	SALÁRIO HORA INICIAL (4,5 semana/mês)
I	3,90
II	4,09
III	4,30
IV	4,51
V	4,74

D - PROFESSOR COORDENADOR (+ 40% de Nível Universitário)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	706,60
II	741,93
III	779,02
IV	817,97
V	858,87



E - DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE (+ 40% de Nível Universitário)
Horário Normal (40 horas)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	860,80
II	903,84
III	949,03
IV	996,48
V	1.046,30

F - DIRETOR DE ESCOLA OU UNIDADE (+40% de Nível Universitário)
Horário Especial (30 horas)

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	645,60
II	677,88
III	711,77
IV	747,36
V	784,73

G - PROFESSOR DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS

NÍVEL	SALÁRIO MENSAL INICIAL
I	236,00
II	247,80
III	260,19
IV	273,19
V	286,85

IOM - 21.07.89

LEI Nº 3418, DE 18 DE JULHO DE 1989.

Reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 7 de julho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º — A partir de 1º de julho de 1989, os vencimentos e salários dos servidores municipais, bem como os valores das funções gratificadas, ficam reajustados em 60% (sessenta por cento), fazendo parte integrante desta lei, as inclusas tabelas:

§ 1º — O reajuste é extensivo aos salários dos servidores da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, sendo igualmente aplicável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — Vetado.

Artigo 2º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

— Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos — Substituta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 53
Proc. 17.328

GP.L. nº 414/89

Proc. nº 15.252/89

2000
MECÂNICO
ALVARO MONTE
0287-89
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO 005598
CLASSIF. 005598

~~17339~~ JUL 89 ~~17339~~
Jundiá, 18 de julho de 1989.

PUBLICADO
em 4/8/89

PROTÓCOLO
JUNTE-SE.
À CONSULTORIA JURÍDICA.
[Signature]
PRESIDENTE
18/07/89

Excelentíssimo Senhor Presidente:
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17340 JUL 89 151608

Visa o presente comunicar a V.Exa.

e aos Nobres Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, decidimos vetar os parágrafos 2º e 3º, do projeto de lei nº 4960, aprovado por essa Edilidade em Sessão Extraordinária realizada no dia 7 de julho do ano em curso, Autógrafo nº 3590, por considerá-lo inconstitucional, nos termos do artigo 37, XIII, da Constituição Federal e, também, ilegal por ferir o artigo 27, § 1º, 2 da Lei Orgânica dos Municípios.

A intenção das emendas acrescidas por essa Casa de Leis objetiva o reajuste mensal nos "vencimentos, salários e funções gratificadas, pensões, dos servidores municipais" no limite mínimo de 80% do IPC vigente no mês anterior, bem como o pagamento trimestral das "diferenças apuradas entre o percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), já aplicado e a efetiva correção monetária ocorrida no período".

Senhores Vereadores, a inconstitucionalidade das emendas é flagrante, uma vez que o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal estabelece:

"Artigo 37.

"XIII - é vedada a vinculação -

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 1a / 8 / 89
[Signature]
1o Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 16 votos favoráveis
[Signature]
Presidente
16/08/89



- fls. 2 -

ou equiparação de vencimentos,
para efeito de remuneração de
pessoal do serviço público, -
ressalvado o disposto no inci-
so anterior e no art. 39, §1º
(nossos os grifos).

Há que se entender face ao pre-
ceito constitucional citado, que é vedada a vinculação de índi-
ces de qualquer natureza para a fixação de aumento de vencimen-
tos dos servidores públicos, pois a imposição desses índices pre-
estabelecidos configuraria, sem dúvida, um abalo nas disponibi-
lidades orçamentárias do Município fixadas no exercício anterior.

A vedação constitucional, asse-
gura, também, o princípio da autonomia municipal, evitando a in-
terferência da União e do Estado na esfera própria do Município.
Tal proibição assegura, por igual o disposto no artigo 61, § 1º
"a" da Constituição Federal que prevê, como competência do Exe-
cutivo a iniciativa das leis que fixem vencimentos e vantagens-
de servidores públicos, bem como a iniciativa das leis orçamen-
tárias - art. 165, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica dos Municípios-
reafirma a competência constitucional, através do artigo 27, §
1º, 2, que dispõe:

"Art. 27 - A iniciativa dos
projetos de lei cabe a qualquer
Vereador, à Mesa da Câmara e
ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclu-
siva do Prefeito a iniciativa-
dos projetos de lei que:



-fls.3-

.....

2.- criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Nobres Vereadores, sendo a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por absoluta e inequívoca determinação legal, conseqüentemente à Câmara Municipal resta, somente, a impossibilidade de oferecer emendas.

Ademais, e se não fossem inconstitucionais e ilegais as emendas contidas nos parágrafos 2º e 3º do projeto de lei, o sistema automático de reajuste trimestral com antecipações mensais, representariam elevação das despesas da Prefeitura, sem a garantia de que as mesmas pudessem ser suportadas, uma vez que tal sistema significa o pagamento integral do IPC.

Senhores Vereadores, infelizmente não há possibilidade financeira por parte do Município de arcar com essa pretensão. Caso contrário, se houvesse disponibilidade financeira, o aumento poderia até ser concedido e fixado mês a mês, todavia, sem qualquer vinculação a índices preestabelecidos, por expressa determinação constitucional.

Por outro lado, é forçoso destacar que nossa Administração tem por norma e objetivo, prestigiar os servidores, garantindo-lhes salários condizentes e isto já está provado, com a adoção de reajustes sucessivos e periódicos, além do auxílio transporte, pagamento de referências, e outros benefícios cuja concessão se encontra em estudos finais. Por derradeiro, a manutenção dos parágrafos que ora vetamos, sem dúvida, impedirá o Município de atender outras determinações constitucionais, como, por exemplo, a aplicação de 25% da receita na manutenção e



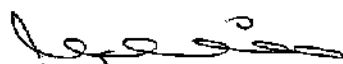
-fls.4-

desenvolvimento do ensino e educação.

Diante destas razões, o veto aos parágrafos 2º e 3º do projeto, se impõe não só como um dever jurídico de boa Administração, mas como um dever de zelar pelo fiel cumprimento da Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, especialmente a Lei Orgânica dos Municípios, normatizadora de todos os atos municipais.

Assim, acreditamos que os Nobres Vereadores, embora imbuídos de preocupação e desejo de beneficiar o funcionalismo municipal, acolherão as razões que se vem de expor, face à absoluta impossibilidade constitucional da vinculação de índices de qualquer natureza.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Handwritten signature]
p. Diretor Legislativo
28, 7 89



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 367

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 4.960

PROC. nº 17.328

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VETAR PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.960, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL e ILEGAL, conforme motivação de fls. 53/56.
2. O VETO foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à INCONSTITUCIONALIDADE e à ILEGALIDADE subscrevemos integralmente as razões do Sr. ALCAIDE que se harmoniza com nosso Parecer de nº 355 (fls. 17).
4. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 247, § 1º do Regimento Interno.
5. Nos termos da Constituição Federal, a Câmara deverá apreciar o Veto no prazo de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo a rejeição ocorrer pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado o prazo de que trata o artigo supra mencionado, o Veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobretadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, Parágrafo Único, da Constituição Federal (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S. m. j.

Jundiá, 31 de julho de 1989.

[Handwritten signature]
Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO,
Consultor Jurídico "B"

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

01/08/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Ari Castro Nunes Filho

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

12/8/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.328

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.960, do PREFEITO MUNICIPAL, que reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

PARECER Nº 4.077

Com fundamento nos artigos 39, III, e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar 9, de 31 de dezembro de 1969, o Sr. Prefeito Municipal vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 4.960, especificamente os §§ 2º e 3º do art. 1º, por considerá-los inconstitucionais e ilegais.


O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, que é o que se pretende com os dispositivos vetados. Há que se ressaltar, também, que a Lei Orgânica dos Municípios atribui ao Executivo a competência exclusiva dos projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, o que abrange, obviamente, a apresentação de emendas.

Isto posto, dado o flagrante e insanável vício de inconstitucionalidade e ilegalidade presente nos dispositivos supra citados, posicionamo-nos pela manutenção do veto apostado pelo Executivo.

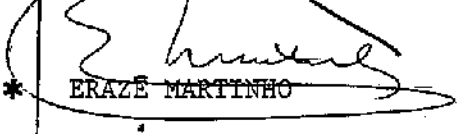
Pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 08.08.89

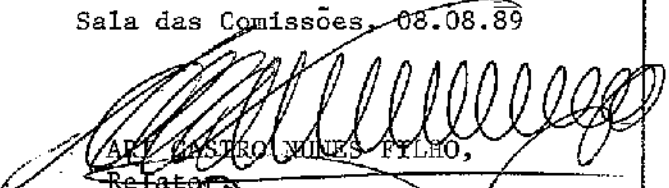
APROVADO EM 08.08.89.



JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.



* ERAZÉ MARTINHO



ARY CASTRO NUNES FILHO,
Relator.



ARIOVALDO ALVES

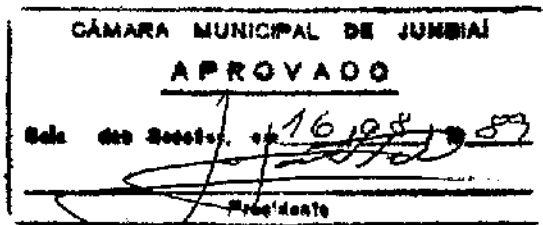


MIGUEL MOUBADDA HADDAD



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 637

PREFERÊNCIA para apreciação do Veto Parcial ao Projeto de Lei N.º 4.960, do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, PREFERÊNCIA para a apreciação do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 4.960, do Prefeito Municipal (Item n.º 11 da pauta da presente sessão).

Sala das Sessões, 16.08.89

[Signature]
ERAZZ MARTINHO



24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 16 / 08 / 89.

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4960

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho _____	_____	_____
Rejeito <u>16</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>04</u>		
TOTAL <u>20</u>		

[Signature]
1º SECRETÁRIO

[Signature]
PRESIDENTE
[Signature]
2º SECRETÁRIO

*

SS



OF. PM. 08.89.38.
Proc. 17.328

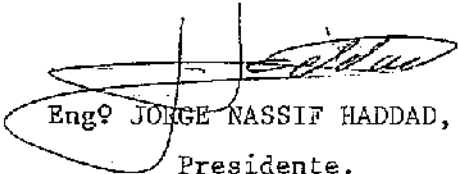
Em 17 de agosto de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa., vimos informar-lhe que o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 4.960, remetido a esta Câmara por intermédio do ofício GP.L. nº 414/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 16 do corrente mês.

Reencaminhamos, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Aceite, mais, na oportunidade, protestos de nossa elevada estima e consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO: 

em 21 / 08 / 89

rsv



proc. 17.328

LEI 3.418, DE 18 DE JULHO DE 1989

Reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Extraordinária de 7 de julho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, os seguintes dispositivos da Lei 3.418, de 18 de julho de 1989:

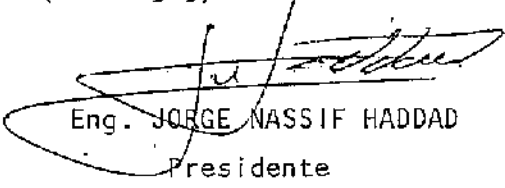
"Art. 1º (...)

(...)

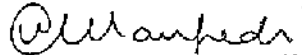
"§ 2º A partir do dia 1º de agosto de 1989 o valor dos vencimentos, salários e funções gratificadas de que trata o presente artigo será reajustado mensalmente no limite mínimo de 80% do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) vigente no mês anterior, sendo igualmente aplicável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município.

"§ 3º Trimestralmente serão pagas as diferenças apuradas entre o percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) já aplicado e a efetiva correção monetária ocorrida no período."

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24-8-1989).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24-8-1989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



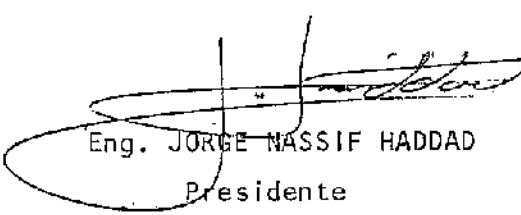
PM-8-89-50
proc. 17.328

Em 24 de agosto de 1989

Exmo. sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal

Reportando-me a meu anterior ofício PM-8-89-38, de 17 p.p., apresento-lhe cópia da LEI 3.418, DE 18 DE JULHO DE 1989, na parte promulgada por esta Presidência, na presente data.

A V.Exª, mais, minhas saudações e respeitos.


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

LEI 3.418, DE 18 DE JULHO DE 1989

Reajusta os vencimentos, salários, funções gratificadas, pensões e proventos de aposentadoria dos servidores públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Extraordinária de 7 de julho de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, os seguintes dispositivos da Lei 3.418, de 18 de julho de 1989:

Art. 1º (...)

“§ 2º A partir de 1º de agosto de 1989 o valor dos vencimentos, salários e funções gratificadas de que trata o presente artigo será reajustado mensalmente no limite mínimo de 80% do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) vigente no mês anterior, sendo igualmente aplicável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município.

“§ 3º Trimestralmente serão pagas as diferenças apuradas entre o percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) já aplicado e a efetiva correção monetária ocorrida no período.”

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24-8-1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (24-8-1989).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM de 01.09.89 - Retificação

Na Lei 3.418, de 18 de julho de 1989
no § 2º do art. 1º, onde se lê: “A partir de 1º de agosto”,
leia-se: “A partir do dia 1º de agosto”.

Projeto de lei n.º 4960

Autuado em 05/07/89

Director @Manfredi

Comissões CSR - CEFO - CAT.

Quorum M.A.

Data	Histórico
05.07.89	Protocolo
05.07.89	C.J. parecer 355
07.07.89	Of. G.P.L. 093/89
07.07.89	Aprovada na S.E, desta data, com pareceres veridais das comissões: CSR, CEFO e CAT.
10.07.89	Of. PM. 7.89.04.
28.07.89	Promulgação de Veto Parcial
28.07.89	C.J. parecer 367
01.08.89	CSR parecer 4.077
16.08.89	Res. Plen. 637 - Referência de pareceres
17.08.89	Of. PM. 08.89.38.
18.07.89	Dispositivos Promulgado de lei
29.08.89	Promulgação e Publicação
12.12.89	Arquivamento @Ur

Juntadas fls. 01/35 - 11.07.89 @Ur fls. 36/59 - 01.08.89 @Ur

fls. 60/66 - 12.12.89 @Ur

Observações

Veto Parcial: Prazo vencível em: 30.08.89 @Ur
 Sessões: 15 - 22 e 29.08.89 @Ur